



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161 / 2017

Às Comissões, em 07/11/2017

ASSUNTO: SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER
EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER
R E G U L A M E N T A R .

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Rejet.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>9 x 6</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>05 / 11 / 17</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161 / 2017



**SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER
EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER
REGULAMENTAR.**

A CÂMARA MUNICIPAL de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, nos termos dos artigos 42, IV e 60 da Lei Orgânica Municipal e do art. 255, VI, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições legais propõe o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica suspensa a eficácia normativa do Decreto Municipal nº 4.842, de 31 de outubro de 2017, que *“dispõe sobre a transferência das turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino, sobre a situação funcional dos professores municipais nível VI e dá outras providências”*.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017.


DITO BARBOSA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Primeiramente cumpre ressaltar que o poder regulamentar, tem natureza derivada e é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação.

Seu alcance é, portanto, apenas de norma complementar à lei e se processa geralmente por meio de decretos. Assim, não pode o Poder Executivo alterar a situação normatizada por uma lei se valendo de seu poder regulamentar, pois se o fizer cometerá abuso desse poder regulamentar, invadindo a competência originária do Poder Legislativo.

É cediço que a Lei nº 2675, de 22 de abril de 1993, criou o ensino médio, (anteriormente denominado como segundo grau), no Centro Integrado de ensino municipal “Professora Maria Barbosa”, do bairro Algodão. E o mesmo diploma normativo possibilitou a ampliação para outras unidades de ensino da rede municipal e, ainda, dispôs sobre a criação de cargos específicos no quadro do magistério municipal.

A Constituição da República, em seu artigo 49, V, dispôs que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, dispondo, no mesmo viés, o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre/MG, com o objetivo de coibir a indevida invasão do Poder Executivo na seara do Poder Legislativo, que tem a competência para a atividade de inovação na ordem jurídica, com debates abertos à participação da sociedade.

Assim, conclui-se que a transferência dos alunos do ensino médio das escolas da rede municipal para a rede estadual só poderia se dar após edição de nova lei dispondo sobre essa temática, observando-se todas as regras para o devido processo legislativo.

Por fim, é possível enumerar vários outros fundamentos para expor os prejuízos causados aos alunos com essa medida do Poder Executivo, como por exemplo: a) mudança de horário: os alunos do período matutino serão transferidos para o período noturno, pois somente haverá turmas à noite na unidade do bairro Algodão e do bairro Árvore Grande; b) a necessidade de deslocamento dos jovens para escolas distantes de suas residências; c) interrupção do transporte de alunos do bairro Curalinho e adjacências para o CAIC do bairro Árvore Grande; d) mudança de lotação de 43 (quarenta e três) professores que fizeram concurso especificamente para o ensino médio.

É preocupante o referido cenário, pois tais circunstâncias motivarão até a desistência de alunos, sendo então salutar que esta Casa de Leis cumpra a sua função de controle e suspenda a eficácia do Decreto nº 4842/2017 pelos fundamentos acima expostos.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017.


DÁRIO BARBOSA
VEREADOR



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.675/93

MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS. 03
RECEBID
Em 26/02/1993
CHefe SERVIÇO SECRETARIA

cria o ensino de segundo grau (1ª, 2ª e 3ª SÉRIES) NO CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MUNICIPAL "PROFª MARIA BARBOSA", DO BAIRRO ALGODÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova, e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, por ampliação, as séries de primeira a terceira de ensino de segundo grau, no CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MUNICIPAL - "CIEM PROFª MARIA BARBOSA", do Bairro do Algodão, procedendo a Secretaria de Educação do Município as medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instruir através de Decreto, a ampliação de que trata o artigo primeiro nas demais Escolas Municipais.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro de Magistério Municipal, os cargos correspondentes à ampliação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 22 de abril de 1993

JBR
João Batista Rosa
PREFEITO MUNICIPAL

João Batista Rezende
João Batista Rezende
SECRETÁRIO GERAL MUNICIPAL

ARQUIVE-SE
Sala das Atas 26-04-93
Francisco Rafael Gonçalves
Presidente



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Decreto nº 4842/2017 de 31/10/2017

Ementa

Dispõe sobre a transferência das turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino; sobre a situação funcional dos Professores Municipais Nível IV; e dá outras providências.

Texto

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 69, inc. VII, da Lei Orgânica do Município;

Considerando que a educação infantil, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola representam prerrogativas constitucionais indisponíveis (art. 208, incs. I e IV);

Considerando que, de acordo com o art. 211, § 2º, da Constituição Federal, os “Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”;

Considerando o disposto no art. 11, inc. V, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que incumbe o Município de “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

Considerando que tramita na Vara da Infância e da Juventude dessa Comarca de Pouso Alegre Ação Civil Pública (autos nº 0111427-49.2017.8.13.0525), em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Promotoria Especializada na Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, pleiteia o aumento de vagas, na Rede Municipal de Ensino, para atender à demanda em creches, pré-escolas e escolas de ensino Infantil;

Considerando o significativo aumento de gastos com infraestrutura para atender à demanda acima referida;

Considerando que foi requerido ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre, que reintegre aos quadros do Ensino Médio Estadual os 707 (setecentos e sete) alunos que hoje estão alocados na Rede Municipal de Ensino; e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Educação em receber, a partir do início do ano letivo de 2018, as turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre na Rede Estadual de Ensino; decreta:

Art. 1º - Os alunos matriculados no Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre passarão à Rede Estadual de Ensino a partir do ano escolar de 2018, ficando o Estado de Minas Gerais responsável pelas despesas decorrentes dessa transferência.

Art. 2º - Não haverá, a partir do ano de 2018, turmas de Ensino Médio na Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

Art. 3º - Os Professores concursados, nomeados e efetivados para o exercício da sua função nas séries do Ensino Médio Municipal terão garantidos todos os seus direitos relacionados a benefícios e remunerações,



sem nenhum prejuízo atual ou futuro.

Art. 4º - Os Profissionais da Educação que atualmente exercem suas funções diretamente com as turmas de Ensino Médio passarão a exercê-las nas turmas das séries finais do Ensino Fundamental, em disciplinas equivalentes ou análogas às do concurso público em que tomou posse.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará a mudança de lotação "ex officio" dos Professores Nível IV de Ensino Médio para as vagas existentes em Escolas Municipais que oferecem Ensino Fundamental, em conformidade com o que determina o art. 36, Inc. II e § 4º, da Lei Municipal nº 4.122/2003 (Estatuto do Magistério Público Municipal), obedecendo aos critérios legais de ordem de classificação em concurso público estabelecido no art. 33, § 1º, do mesmo diploma legal.

Art. 6º - Os Professores Nível IV excedentes ficarão em disponibilidade, sem prejuízo de suas remunerações e benefícios, devendo exercer suas funções nas escolas municipais onde houver necessidade de profissional habilitado, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente, atendendo ao que dispõe o art. 86 da Lei Municipal nº 1.042/1971 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Pouso Alegre/MG).

Art. 7º - Fica delegada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a competência para tomar providências necessárias a efetivar o processo de transferência do Ensino Médio Municipal para a Secretaria de Estado de Educação, bem como organizar a situação funcional dos profissionais excedentes, nos termos deste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pouso Alegre/MG, 31 de outubro de 2017.

Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

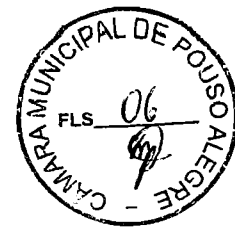
Leila de Fátima Fonseca

Secretária Municipal de Educação e Cultura

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema
28/03/2017 - 1.18.2-7



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre 27 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo - Autoria Parlamentar.

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do *'projeto de Decreto Legislativo nº 161/2017'*, de autoria do vereador **Benedito Silvestre Pereira – Dito Barbosa** que: ***"SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER REGULAMENTAR."*** (sic)

O Projeto de Decreto Legislativo em análise propõe suspender a eficácia normativa do Decreto Municipal nº 4.842, de 31 de outubro de 2017, que *"dispõe sobre a transferência das turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino, sobre a situação funcional dos professores municipais nível VI e dá outras providências"* (art. 1º).

Nos termos do artigo segundo, *"revogam-se as disposições em contrário"*. Por fim, determina o artigo terceiro que o respectivo *"Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."*

A matéria posta em análise é complexa e demanda atenção, discernimento técnico e jurídico – não apenas político – bem como, cautela quando de sua análise pelos conspícuos Edis.

Vejamos:

1



Inicialmente, dispõe o artigo 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.:

“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

VII – demais assuntos de efeitos externos.

Já os artigos 42, IV e 60 da Lei Orgânica Municipal, dispõem que:

“Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM n° 65, de 26/03/2013)

Parágrafo único. A deliberação da Câmara em matéria de sua competência privativa será formalizada mediante resolução ou decreto legislativo, nos termos de seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à LOM n° 65, de 26/03/2013).

Art. 60. Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º.) A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões.

§ 2º.) A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicada ao Prefeito que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º.) Ao Prefeito é facultado, dentro de cinco dias, requerer à Câmara, em pedido fundamentado, reconsideração do ato de sustação.



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei...

FORMA

Lado outro, a matéria veiculada neste '*Projeto de Decreto Legislativo*', **não se adequa aos princípios** que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

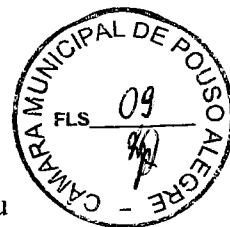
Insta registrar que a L.O.M. do Município de Pouso Alegre, **se refere especificamente a elaboração de resolução** – e não decreto legislativo – para sustação de atos do Poder Executivo. Daí porque, em nosso modesto entendimento, **a forma** da proposição apresentada pelo Ilustre Edil, não segue em sintonia ao disposto na Lei Maior do município.

E isso, não obstante o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, em seu artigo 225, IV, tratar que o '*Decreto Legislativo*', é a forma legislativa para tratar de "*demais assuntos de efeitos externos*". Aliás, a Lei Orgânica Municipal é específica ao tratar do assunto em tela.

Repise-se o disposto no artigo 60 da L.O.M, *in verbis*:

“Art. 60.) Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º.) A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões.



Por sua vez, estabelece a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 172, que "A Lei Orgânica pela qual regerà o Município, será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição".

O Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, por seu turno, dispõe em seu artigo 100 que:

"As comissões, em razão da matéria de sua competência, da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição, cabe:

(...)

XVII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução"

Diante disso, rogando vênia ao distinto subscritor do projeto *sub stúdio*, em nosso modestíssimo entendimento, ocorre a que **'forma' apresentada não se encontra adequada ao disposto na legislação municipal**, notadamente em relação ao **princípio constitucional da simetria com o centro**.

Adiante urge ressaltar o objeto do r. Decreto: **'DA SUSTAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO, QUE EXORBITEM AO PODER REGULAMENTAR'**.

Reitere-se:

"Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar."



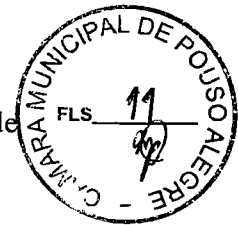
A competência do Poder Legislativo, para sustar regulamento do Poder Executivo, **é medida de caráter excepcional**, donde, s.m.j., **somente** se justifica na eventual medida da ilegalidade de um ato administrativo normativo, ora ali hipoteticamente considerado.

Daí porque, a análise dos requisitos ensejadores da sustação, devem ser analisados em razão da especificidade da propositura apresentada pelo nobre Edil, notadamente no que diz respeito ao significado de Poder Regulamentar. Nesse contexto, nos socorremos a doutrina de **Marcos Aurélio Pereira Valadão**:

“Cumpre alinhavar de maneira sucinta o que se compreende por poder regulamentar. Diógenes Gasparini (1978, p. 38-42) ressalta a impropriedade do uso do termo “poder regulamentar”, como se houvesse, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, outro poder de igual porte. A ressalva é pertinente. Contudo, a expressão “poder regulamentar” é de uso corrente e, evidentemente, não tem o mesmo significado, ou abrangência, de um “poder estatal”, mas o sentido de competência ou atribuição.

Há que distinguir entre poder regulamentar e poder normativo. O primeiro dirige-se à regulamentação das leis, o segundo é mais geral e abrange, inclusive, os regulamentos (decretos) autônomos. Conforme Odete Medauar (2000, p. 135-136): “Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar apresenta-se como espécie”; e adiante: “No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.” (itálicos no original). Assim, entende-se que o poder regulamentar a que se refere o artigo 49, V, da Constituição Federal abrange aquele estabelecido no artigo 84, incisos IV e VI, i.e., abrange a regulamentação das leis; poder regulamentar que é atribuído, genericamente, em respeito ao mencionado inciso IV e especialmente sobre a organização e o funcionamento da administração federal; no caso inciso do VI.

¹ Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 38 n. 153 jan./mar. 2002.



Assim, de acordo com Calhau², cabe identificar a possibilidade de sustação de “ato normativo” em razão de sua natureza:

“Entretanto, para verificar o alcance dessa importante regra constitucional de controle é preciso estar atento para a natureza do ato passível de sustação pelo Legislativo. Que tipo de ato pode ser impugnado? A Carta Mineira de 1989 refere-se explicitamente a “ato normativo” que exorbita do poder regulamentar, ou seja, que extrapola o papel de mero regulamentador e invade o domínio legislativo. Ato normativo, segundo a concepção clássica, é o que possui os atributos da generalidade e da abstração. A generalidade diz respeito à pluralidade de destinatários do ato; a abstração refere-se à situação de aplicação, que se renova sempre que ocorrer a hipótese nele descrita. Segundo Carvalho Filho (2014, p. 85), atos normativos são os “que têm como característica o seu conteúdo genérico, abstrato e impessoal, qualificando-se, por conseguinte, como atos dotados de amplo círculo de abrangência”. Ato concreto é o que se esgota com uma única aplicação.”

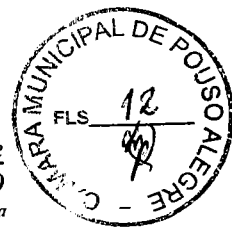
(...)

“Se a essência dessa fiscalização é verificar se a decisão normativa está em sintonia com os mandamentos da lei, fica patente que não há espaço para o Parlamento analisar questões de mérito do ato, ou seja, de conveniência e oportunidade.”

No caso em apreço, o que se pretende sustar, é a eficácia do Decreto 4.842/2017 de 31/10/2017, editado pelo Prefeito Municipal de Pouso Alegre, em face da existência da Lei Municipal 2.675/1993 – que “*Cria o ensino de segundo grau (1ª, 2ª e 3ª séries) no centro integrado de ensino municipal “ Profª Maria Barbosa”, do Bairro Algodão e dá outras providências*”; isso, **o que se extrai da ‘justificativa’ do r. projeto.**

Outrossim, a Lei 2.675/1993 traz em bojo a seguinte descrição:

² O controle de legalidade da assembleia de minas sobre os atos normativos do Poder Executivo. Antonio José Calhau de Resende.
https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/25anos_constituicao/6_calhau.pdf



“Art. 1º - Ficam instituídas, por ampliação, as séries de primeira a terceira de ensino de segundo grau, no CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MUNICIPAL – CIEM PROF.ª MARIA BARBOSA, do Bairro do Algodão, procedendo a Secretaria de Educação do Município as medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instruir através de Decreto, a ampliação de que trata o artigo primeiro nas demais Escolas Municipais.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro de Magistério Municipal, os cargos correspondentes à ampliação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

O Decreto Municipal nº 4.842/2.017 de 31/10/2017, apresenta a ementa de que *“Dispõe sobre a transferência das turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino; sobre a situação funcional dos professores municipais Nível IV; e dá outras providências.”*

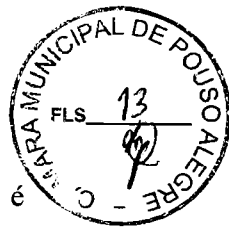
Do inteiro teor do aludido **Decreto Municipal 4.842/2.017**, se extrai o seguinte:

“Artigo 1º - Os alunos matriculados no ensino médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, passarão à Rede Estadual de Ensino a partir do ano escolar de 2018, ficando o Estado de Minas Gerais responsável pelas despesas decorrentes dessa transferência.

Artigo 2º - Não haverá, a partir do ano de 2018, turmas de ensino médio na Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

Artigo 3º - Os professores concursados, nomeados e efetivados para o exercício da sua função nas séries do Ensino Médio Municipal, terão garantidos todos os seus direitos relacionados a benefícios e remunerações, sem nenhum prejuízo atual ou futuro.” (...)

O Projeto de Decreto Legislativo **não trouxe, expressamente, em seu bojo, a indicação de atos que seriam passíveis de sustação, notadamente quais os atos normativos do Executivo que exorbitaram o poder regulamentar.**



O que se verifica, em razão da abstração da proposta, com a devida vênia, é uma precipitada e equivocada intenção do Poder Legislativo, em imiscuir-se nas funções do Poder Executivo.

Assim, quanto a transferência das turmas do ensino médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino, através do atacado ato normativo (**Decreto Municipal 4.842/2.017**), **com o merecido respeito, não há que se enquadrar em eventual e hipotética exorbitância da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo.**

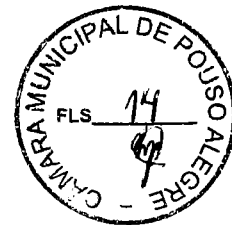
Ao revés, as atividades realizadas através do ato normativo, ora impugnado via Decreto Legislativo, foram praticadas nos termos das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, no que se referem a organização das atividades do Poder Executivo.

Aliás, a própria **Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**, nos termos do artigo 11, inciso V – registra que **incumbe ao município “oferecer a educação infantil em creches e pré escolas, e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”**

E mais... Tal questão é corroborada pelo **artigo 211, § 2º c/c artigo 208, incisos I e IV da Constituição Federal.**

Ademais, pelas justificativas constantes do **Decreto Municipal 4.842/2.017** verifica-se que **não estão sendo atendidas as necessidades de área de competência da municipalidade. Tanto é assim, que houve a propositura de uma ação civil pública (processo nº 0111427-49.2017.8.13.0525) proposta pelo Ministério Público Estadual, visando o aumento de vagas na Rede Municipal de Ensino, para atender à demanda em creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental. Ora, diante disso, onde estaria a hipotética “exorbitância” daquele ato normativo?!...**

[Handwritten signature]



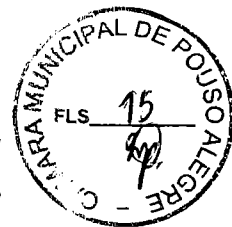
E ainda, no que tange especificamente ao caso (Lei 2.675/1.993 – Ciem Algodão), a questão **não foi tratada especificamente no bojo do Projeto de Decreto Legislativo 161/2.017, mas tão somente na justificativa.** (*frise-se*). Oportuno e necessário, pois, uma análise técnica, da hipotética existência ou não de **“exorbitância” da competência regulamentar – ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo** – neste caso, o que poderia dar ensejo sob o aspecto legal e formal á eventual tramitação.

Informe-se que a Lei Municipal 2.675/1.993 – Ciem Algodão – **de caráter autorizativo (s.m.j), instituiu, por ampliação, as séries de primeira a terceira de ensino de segundo grau,** no CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MUNICIPAL – CIEM PROF.^a MARIA BARBOSA, nos termos do seu artigo primeiro. Ora, **artigo segundo (2º) é enfático ao afirmar que fica o Prefeito Municipal autorizado a instruir, através de Decreto, a ampliação de que trata o artigo primeiro (1º) nas demais Escolas Municipais.**

Ou seja, (*s.m.j*), a Lei Municipal 2.675/1.993 **autorizou** a instituição por ampliação, e a **regulamentação foi realizada através de Decreto.** Portanto, se verifica através da edição do Decreto Municipal 4.842/2.017, que, *d.m.v.*, **não há que se falar em ‘exorbitância’ da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo.**

Saliente-se que não obstante o caráter **autorizativo** da Legislação Municipal e sua **regulamentação via decreto,** o decreto editado em 2.017, **não extinguiu o ensino médio** no CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MUNICIPAL – CIEM PROF.^a MARIA BARBOSA; **mas tão somente transferiu à Rede Estadual, as turmas de ensino médio, nos termos da Legislação Federal.** Onde estaria a “exorbitância”?!...

Isto posto, **não há que se falar em qualquer exorbitância da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo, especificamente em relação ao CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MUNICIPAL – CIEM PROF.^a MARIA BARBOSA,** situado no Bairro do Algodão.



Na lição de Helly Lopes Meirelles, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".*

E, como dito e repisado, leciona Celso Antônio Bandeira de Melo que *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Registre-se ainda que a **iniciativa de projetos de Lei/Decretos Legislativos deve seguir os parâmetros Constitucionais, sob pena de violação ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes** previsto nos artigos 6º e 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro".

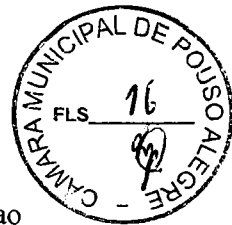
"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

A Constituição do Estado de Minas Gerais ainda prevê, no artigo 90, as matérias de competência privativa do Governador de Estado **e que também se aplicam ao Chefe do Executivo Municipal:**

"Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo".



Além disso, o artigo 171, I, "f", da Constituição Estadual, dispõe que, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente, a organização de serviços administrativos. E, o artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, dispõe sobre as matérias de iniciativa de Lei pelo Poder Executivo, notadamente as que se referem a organização administrativa, sendo as previsões elencadas no referido dispositivo de observância obrigatória pelos Estados-membros; senão vejamos:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)
II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".*

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal, ao dispor em seu **artigo 69, XIII da L.O.M.**, que **competete ao Prefeito:**

"XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo."

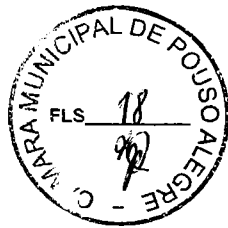
Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
DECRETO LEGISLATIVO Nº 256/2015 DO MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DISPOSITIVO
ACRESCENTADO EM DECRETO, DE AUTORIA DO
PREFEITO, QUE APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO
PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO REFERIDO*



*MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE - ATO
NORMATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO
EXORBITOU DO PODER REGULAMENTAR OU DOS
LIMITES DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA -
REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1- Como é
cediço, excepcionalmente, é possível que o Poder Legislativo
exerça controle repressivo de Constitucionalidade, podendo
afastar do ordenamento jurídico atos normativos emanados pelo
Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos
limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V e art.
62, XXX, das Constituições Federal e Estadual,
respectivamente, o que não é possível no caso dos autos. 2-
Segundo o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal compete
ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização
administrativa. 3- Ao versar sobre o serviço público de
transporte escolar do Município, o Prefeito não exorbitou do
poder de regulamentar, não havendo, dessa forma, que se falar
em sustação de efeitos pelo Poder Legislativo de um ato
normativo do Poder Executivo." (TJ-MG - Ação Direta Inconst:
10000150604858000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de
Julgamento: 15/09/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL,
Data de Publicação: 23/09/2016).*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Orgânica do
Município de Capetinga - Competência Privativa da Câmara
Municipal - Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo -
Vício Material - Inconstitucionalidade. - Uma lei (ou ato
normativo) poderá ser considerada material ou formalmente
inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for
contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula
residir no seu processo de elaboração, seja relativo à
competência ou ao processo legislativo propriamente dito.- Se a
Constituição do Estado de Minas Gerais não confere
determinada competência ao Poder Legislativo Estadual, não*



pode a Casa Legislativa Municipal fazê-la constar no rol de suas competências privativas, em razão do princípio da simetria com o centro, que deve ser observado por todos os entes federados". (TJ-MG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.041568-4/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/07/2013, publicação da súmula em 09/08/2013).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto Legislativo. Câmara Municipal. Sustação de atos administrativos. Exorbitância do controle excepcional da atividade regulamentar do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes. O poder de sustação conferido ao Poder Legislativo pelo art. 62, XXX, da Constituição do Estado, para 9 Tribunal de Justiça de Minas Gerais ser validamente exercido, pressupõe a existência de ato do Poder Executivo, que há de ser normativo, de conteúdo e efeitos genéricos, e não ato individual de efeitos concretos. A edição de Decreto Legislativo por Câmara Municipal, com a finalidade de sustar os efeitos concretos de atos administrativos de concessão de adicional de insalubridade a servidores de autarquia municipal, exorbita a competência excepcional delineada no art. 62, XXX, da Constituição do Estado e ofende o princípio da separação de poderes (CE - arts. 6º e 173). Representação julgada procedente". (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.513385-6/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/07/2012, publicação da súmula em 10/08/2012).

Efetivadas tais considerações e em razão da especificidade da matéria, data vênua, não há que se falar em exorbitância da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo, que poderiam, hipoteticamente, servir de sustentáculo legal para a tramitação do aludido Projeto de Decreto Legislativo, *sub stúdio*.



DA NECESSIDADE DE PARECER UNÂNIME DAS COMISSÕES TEMÁTICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Lado outro, nos termos dispostos no artigo 60 da L.O.M., somente através de **parecer unânime de todas as comissões temáticas permanentes** desta Casa Legislativa é que o projeto poderá, hipoteticamente, tramitar. *In verbis*:

“Art. 60. Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.”

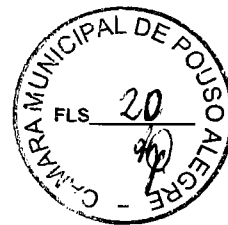
§ 1º A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões.”

Assim, *ad argumentandum*, em respeito ao princípio da eventualidade, caso alguma comissão permanente – especificamente no caso em tela – vier a hipoteticamente exarar parecer contrário para a tramitação do projeto, **o mesmo estará impedido de tramitar** perante esta Casa de Leis, nos termos da legislação municipal.

DA POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO – ARTIGO 246 DO R.I.C.M.P.A.

Lado outro, em razão do enquadramento da proposição ao disposto no artigo 246 do Regimento Interno da Casa, notadamente em seus incisos I e III, a Mesa Diretora inclusive poderá, hipoteticamente se assim entender, propor até mesmo o arquivamento desta proposição; nos termos do artigo 44, inciso IV, do R.I.C.M.P.A.

QUÓRUM

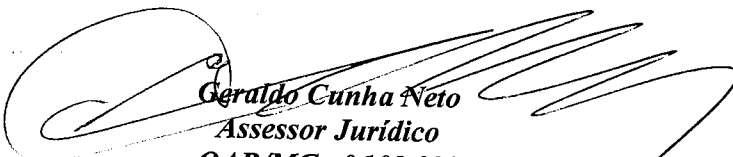


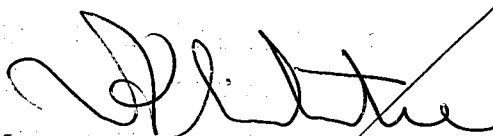
Oportuno também esclarecer e salientar ainda que para a sua hipotética aprovação em eventual deliberação Plenária, **exige-se o quórum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis** – maioria qualificada – nos termos do artigo 53, §1º, alínea “q” da L.O.M e artigo 295 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de **Decreto Legislativo nº 161/2017**, para ser submetido a análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

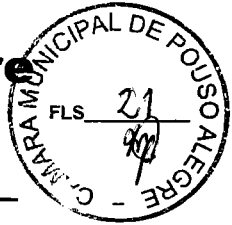

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 30 de Novembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161/2017 QUE SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER REGULAMENTAR.**

A Comissão, cumprindo os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Decreto legislativo.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Decreto legislativo nº 161/2017, tem como objetivo suspender a eficácia normativa do Decreto Municipal nº 4.842, de 31 de outubro de 2017, que *“dispõe sobre a transferência das turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino, sobre a situação funcional dos professores municipais nível VI e dá outras providências”*.

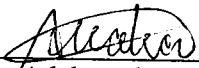
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** ao projeto em Estudo.

Entretanto, não obstante os argumentos e fundamentos expressos pela assessoria Jurídica da casa, esta relatoria com o objetivo de zelar pelo efetivo e democrático processo legislativo, roga a vênia para não acolhe-lo e, em contrapartida, pugnar pela tramitação do respectivo projeto de Decreto Legislativo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator

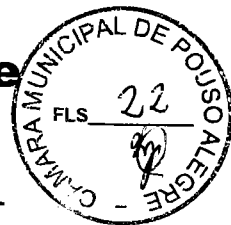

Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Pouso Alegre, 20 de Novembro de 2017.

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161/2017 QUE SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER REGULAMENTAR.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Decreto legislativo.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Decreto legislativo nº 161/2017, tem como objetivo suspender a eficácia normativa do Decreto Municipal nº 4.842, de 31 de outubro de 2017, que *“dispõe sobre a transferência das turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino, sobre a situação funcional dos professores municipais nível VI e dá outras providências”*.


O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** ao projeto em Estudo.

Entretanto, não obstante os argumentos e fundamentos expressos pela assessoria Jurídica da casa, esta relatoria com o objetivo de zelar pelo efetivo e democrático processo legislativo, roga a vênia para não acolhe-lo e, em contrapartida, pugnar pela tramitação do respectivo projeto de Decreto Legislativo.

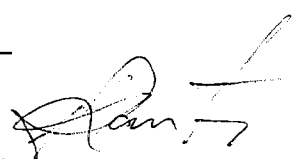
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente

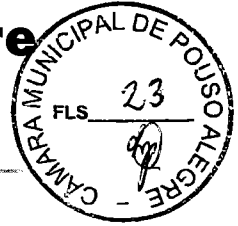

Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 30 de novembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **Projeto de Decreto Legislativo Nº161 QUE SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER REGULAMENTAR**

Esta comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Decreto Legislativo.

Considerando que não há vício de iniciativa, conforme aponta o parecer jurídico, e pelo entendimento de que a Ação Civil Pública, referente à necessidade de cumprimento das responsabilidades municipais com a Educação Infantil, não tange necessariamente a desativação do Ensino Médio de forma expressa.

E que ainda é possível enumerar vários outros fundamentos para expor os prejuízos causados aos alunos com essa medida do Poder Executivo, como por exemplo: a) mudança de horário: os alunos do período matutino serão transferidos para o período noturno, pois somente haverá turmas à noite na unidade do bairro Algodão e do bairro Árvore Grande; b) a necessidade de deslocamento dos jovens para escolas distantes de suas residências; c) interrupção do transporte de alunos do bairro Currealinho e adjacências para o CAIC do bairro Árvore Grande; d) mudança de lotação de 43 (quarenta e três) professores que fizeram concurso especificamente para o ensino médio.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, a relatoria entende que a decisão sobre a exorbitância ou não do ato normativo do poder executivo deve ser submetido ao plenário desta casa, portanto a relatoria, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº161.**

Vereadora Prof.^a Mariléia Presidente

Vereador Bruno Dias - Relator

Vereador Wilson Tadeu Lopes Secretário

** Registro para os devidos fins, e voto divergente no referido parecer.*

Prof.^a Mariléia
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - SECRETARIA - 15.10.040-2/2017 00000000

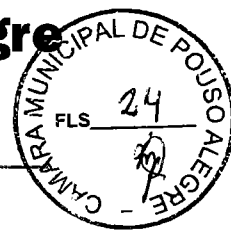


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 04 de Dezembro de 2017.



PARECER COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Decreto Legislativo nº161/2017 – “QUE SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER REGULAMENTAR.”

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta relatoria, analisando o referido projeto de Decreto Legislativo nº161/2017, que tem como objetivo suspender a eficácia normativa do Decreto Municipal nº4.842 de 31 de Outubro de 2017, que “Dispõe sobre as transferências das turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino, sobre a situação funcional dos professores municipais nível VI e dá outras providências”.

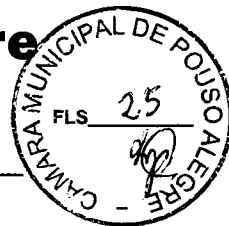
Ademais, salienta-se que, não há que se falar em “exorbitância” da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo. E o decreto de 2017, não extingue o ensino médio, no Centro Integrado do Ensino Municipal – CIEM Prof.ª Maria Barbosa, mas tão somente transferiu à Rede Estadual, as turmas de ensino médio, nos termos da legislação Federal.

Por fim, o departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **contrário** à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em estudo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os fundamentos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, exara parecer **contrário** a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº161/2017.

Pouso Alegre, 04 de Dezembro de 2017.

Vereador Arlindo Motta
Relator

SEGUE VOTOS DIVERGENTES:

Os membros da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, com o objetivo de zelar pelo efetivo e democrático processo legislativo exaram parecer para **REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 161 /2017.

Conclui-se, portanto pelo voto vencido do relator.

Vereador Oliveira
Presidente

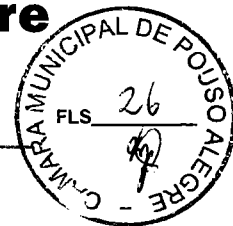
Vereador Campanha
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 04 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão Permanente de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Projeto de Decreto Legislativo nº161/2017** que “**SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER REGULAMENTAR.**”

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa cabe especificamente, nos termos do artº 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

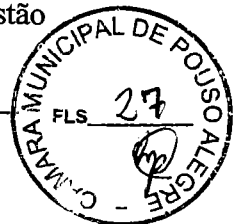
Esta Relatoria constatou a matéria veiculada neste ‘Projeto de Decreto Legislativo’, não se adequa aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Insta registrar que a L.O.M. do Município de Pouso Alegre, se refere especificamente a elaboração de resolução – e não decreto legislativo – para sustação de atos do Poder Executivo. Daí porque, em nosso modesto entendimento, a forma da proposição apresentada pelo Ilustre Edil, não segue em sintonia ao disposto na Lei Maior do município.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **contrário** ao projeto em Estudo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão
deviamente apresentados.
- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:


O Relator da Comissão Permanente Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa, feita a análise, **exara parecer contrário.**


Rodrigo Modesto
Relator

SEGUE VOTOS DIVERGENTES:

Os membros da comissão permanente dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa, exaram parecer para **REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 161 /2017.

Conclui-se, portanto pelo voto vencido do relator.

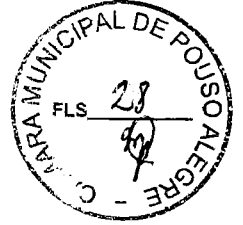

Leandro Morais
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário

Recebido em 05/12/19
às 18h 54 min.
Raf.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais



Pouso Alegre, 04 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL (COS)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão Permanente de Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame Projeto de Decreto Legislativo nº161/2017 – “**QUE SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER REGULAMENTAR.**”

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Ordem Social cabe especificamente, nos termos do artº 71, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta relatoria, analisando o referido projeto de Decreto Legislativo nº161/2017, que tem como objetivo suspender a eficácia normativa do Decreto Municipal nº4.842 de 31 de Outubro de 2017, que “Dispõe sobre as transferências das turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino, sobre a situação funcional dos professores municipais nível VI e dá outras providências”.

Ademais, salienta-se que, não há que se falar em “exorbitância” da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo. E o decreto de 2017, não extingue o ensino médio, no Centro Integrado do Ensino Municipal – CIEM Prof.ª Maria Barbosa, mas tão somente transferiu à Rede Estadual, as turmas de ensino médio, nos termos da legislação Federal.

Por fim, o departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **contrário** à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em estudo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os fundamentos estão devidamente apresentados.

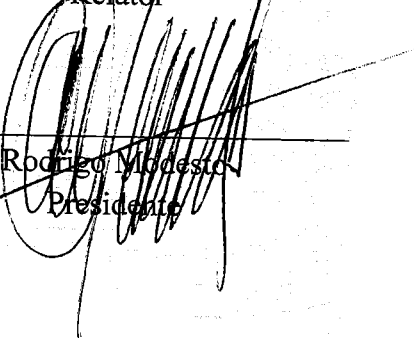
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Ordem Social, feita a análise, exara parecer **contrário a tramitação** do Projeto de Decreto Legislativo nº161/2017.

Pouso Alegre, 04 de Dezembro de 2017.




Vereador Arlindo Motta
Relator




Rodrigo Modesto
Presidente

SEGUE VOTO DIVERGENTE:

O membro da Comissão Permanente de Ordem Social, com o objetivo de zelar pelo efetivo e democrático processo legislativo manifesta-se pelo voto divergente dos demais membros acima.



Vereador Rafael Aboláfio
Secretário

Recebido em 05/12/17
às 19h01min.




Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais



PARECER Nº 64 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Legislativo, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 161/2017 que susta o ato normativo do Poder Executivo que exorbita do Poder Regulamentar.

O Projeto traz em sua justificativa apenas a norma complementar à lei e se processa geralmente por meio de decretos. Assim, não pode o Poder Executivo alterar a situação normatizada por uma lei se valendo de seu poder regulamentar, pois se o fizer cometerá abuso desse poder regulamentar, invadindo a competência originária do Poder Legislativo. É cediço que a Lei nº 2675, de 22 de abril de 1993, criou o ensino médio, (anteriormente denominado como segundo grau), no Centro Integrado de ensino municipal “Professora Maria Barbosa”, do bairro Algodão. E o mesmo diploma normativo possibilitou a ampliação para outras unidades de ensino da rede municipal e, ainda, dispôs sobre a criação de cargos específicos no quadro do magistério municipal. A Constituição da República, em seu artigo 49, V, dispôs que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, dispondo, no mesmo viés, o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre/MG, com o objetivo de coibir a indevida invasão do Poder Executivo na seara do Poder Legislativo, que tem a competência para a atividade de inovação na ordem jurídica, com debates abertos à participação da sociedade. Assim, conclui-se que a transferência dos alunos do ensino médio das escolas da rede municipal para a rede estadual só poderia se dar após edição de nova lei dispondo sobre essa temática, observando-se todas as regras para o devido processo legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais



Ressalta-se ainda o artigo 69 – V do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições que alterem a despesa ou receita do município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal.

Está Comissão, analisando o referido projeto de Decreto Legislativo nº 161/2017, tem como objetivo suspender a eficácia normativa do Decreto Municipal nº 4.842 de 31 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre as transferências das turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para Rede Estadual de Ensino, sobre a situação funcional dos professores municipais nível VI e das outras Providencias”.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrário à regular tramitação ao Projeto de Decreto Legislativo em estudo.

Contudo, não obstante os argumentos e fundamentos expressos pela assessoria jurídica desta Casa, esta relatoria com objetivo de zelar pelo efetivo e democrático processo legislativo, roga a vênia para não acolhe-lo e, contrapartida, pugnar pela tramitação do respectivo projeto de decreto legislativo.


Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.


Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2017.


Leandro Morais
Relator

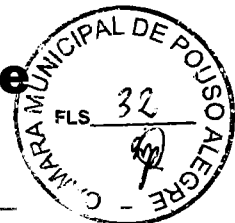

Bruno Dias
Presidente


Dito Barbosa
Secretário

Recebido em 05/12/17
às 19h.




Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2017.

Ofício nº 73/2017 GAB

Excelentíssimo Senhor Presidente
Adriano da Farmácia,

Venho pelo presente, a especial atenção de V. Exa.,
encaminhar o abaixo-assinado que me fora entregue pela comunidade e alunos do
município de Pouso Alegre que são contrários à estadualização do Ensino Médio.

Segue anexo referido documento.

Cordialmente,


Dito Barbosa
Vereador

Prezado Senhor
Adriano da Farmácia
Presidente da Câmara
Municipal de Pouso Alegre

ABAIXO-ASSINADO

A Comunidade Escolar da Escola Municipal Professora Maria Barbosa, vem por meio deste solicitar a permanência do Curso de Ensino Médio na escola com base em nossa história.

Em 1990 a escola recebeu a aprovação conforme Portaria 1440/90 com base na Resolução SEE nº 2108, que autorizou o funcionamento da 5ª série na E. M. Dom Otávio (nome deste estabelecimento de ensino até 1992). Logo acendeu na população da região (nesta época a escola já atendia alunos de 15 bairros adjacentes) a vontade de concluir também o Ensino Médio.

A Lei Municipal de 2.657/93 aprova o primeiro curso de 2º grau da Rede Municipal de Ensino no CIEM do Bairro do Algodão. Atende a 1ª série do Ensino Médio em 1994, com processo de extensão progressiva, prevê a criação da 3ª série em 1996.

Com o Ensino Médio muitos alunos com idade acima da idade escolar tiveram a oportunidade de voltar para escola e concluir o 2º Grau, foi uma alegria para uma aluna e funcionaria deste estabelecimento de ensino que com 53 anos conseguiu se formar.

Temos ex-alunos que se formaram em Curso Superior, entraram em Universidade Federais, um aluno mora e estuda no Canadá, outra em intercâmbio na Europa, alunos aprovados na Univás, Faculdade de Direito, INAPÓS, Instituto Federal, Inatel, FAI, etc.

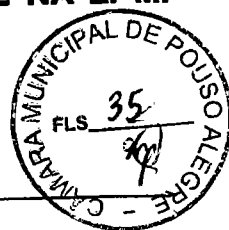
Contamos também com 3 ex-alunos que hoje são professores deste estabelecimento, além de diversos funcionários em outras funções.

Analisando a situação atual entendemos que:

- A escola não irá economizar água, luz, telefone, gás;
- Teremos desgaste do patrimônio da mesma maneira;
- O transporte será mantido;
- A alimentação será mantida;
- Temos professores que fizeram o primeiro Concurso Público em 1994, seus salários não podem ser reduzidos;
- Na comunidade não temos creche e quando foi pesquisado sobre a possibilidade de ter uma, os pais não quiseram porque não poderiam trazer as crianças de 0 a 3 anos para a creche e vir buscar no fim do dia, principalmente no período do morango. De acordo com eles é inviável devido ao horário que os caminhões passam recolhendo o morango;
- Na prefeitura não tem paralisações contínuas e prolongadas como no Estado, o que atrapalha os alunos que trabalham o dia todo e precisam de um acompanhamento mais próximo;
- Visando atender o pedido de pais que têm filhos morando longe de onde passam o ônibus escolar solicitaram uma turma no período da manhã, que teria continuidade no próximo ano. Passando para o Estado, o Ensino Médio irá funcionar no noturno e teremos uma evasão grande destes alunos.

Com base no que foi exposto acima, pedimos que o Senhor Prefeito Municipal Dr Rafael Simões tenha um outro olhar sobre nossa Comunidade Escolar, somos da zona rural, temos uma vida sofrida para conseguir formar nossos filhos, zelamos pela nossa comunidade, temos uma boa qualidade de ensino, visto que os alunos que tentam um curso conseguem aprovação, as vezes não fazem por questão financeira. Nossos filhos não tem outra opção de estudo se não for pelo Ensino Municipal.

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Sandra Rosemara Andrade MG-13.243.680
Braz Rezende de Andrade MG-14.966.336
Edineide Adriane Garcia R.G MG-12.072-750
Alexandra Cassia de Andrade MG-14.390-303
Simone Tereza de Andrade MG-15.607.861
Margarida Augusta de Andrade MG-14.966.296
Natalia Aparecida Pereira de Rezende MG-17165028
Simone dos Perceiros de Rezende MG-14.941.422
Eraldo de Rezende M.G-890-131
Márcia Bernadete de A. Pereira MG-16.689.733
Luiz Matias Pereira MG-137673516-41
Ramiro Ezequiel Pereira MG-18.578.775
Sebastião Candido Pereira MG-7.425.946
Diego Pereira Andrade 141-280-096-01
Adelina Mota Pereira MG-14.443.399
Wellington Adalton Pereira MG-19.358.697
Maria Luiza MG-16.363.553
Márcia da Conceição Coutinho MG-16.314.762
Paulo Lucas Pereira MG-18.912.083
Roberto José Ferreira MG-2.939416
Lidia Maria Pereira M-9.238.803
Dionísio Amantino Pereira MG-19.536.958
Socorro Pereira MG-5.084.911
Rita do Carmo Pereira MG-15.028.596
Rogério Domingues Pereira, MG-17.983.678
Nél Chagas de Oliveira, MG-35.763.929-7
Jonilda Aparecida de Rezende MG-14.362927
Lucia Maria de Souza MG-12.147.025
Janetha Lúcia Pereira MG-20.129.890
Margarida Maria Pereira Domingues, MG-13.966.301
Patrícia Aparecida Pereira MG-16.053.797

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA

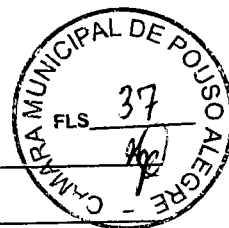


NOME - RG

Luiz Carlos Moreira MG 4064552
Eduardo Rodrigues Senoel 349447582 RJ
João Maria Borges 13657592
Tainá Pereira da Silva 13506551639
Julio Cesar da Silva 04099464603
Marcos Costa 1411588884
Arlindo Marques Pereira MG 7275078
Danilo do Carmo Barçate MG 8.508.838
Espedito Ribeiro Pereira 800114896-34
Luiza Maria Pereira MG 13990563
Iraci Mª Pereira Borges MG 10991784
Márcia Pereira Borges Pereira MG 11843479
Reneildo Manoel Pereira 03996659629
Norvaldo José Pereira 1452410
João Gonçalves Pinheiro 70689250680
Alexandra Regina Borges 11.455.817
Gillerto Messias Pereira 921902.866.20
Jordana Maria Pereira 11902780655
Leci Maria Pereira 865361.096.00
Sandra Regina Pereira RG M. 7.454.114
Maurício José Pereira CPF 786240966-34
Eduardo José Pereira RG MG 470209
Roberto Pereira 080774497-76
Aguiar Figueiredo de Salvo CPF. 119.608.936.05
Maurício de Salvo RG. 18.268.226.57
João da Silva
João da Silva RG 14.254.296-74
Camilo José 048617002
Maurício de Salvo Pereira MG - 15.842.080
Maurício de Salvo Pereira MG 7879440
Maurício de Salvo Pereira 0340028820040

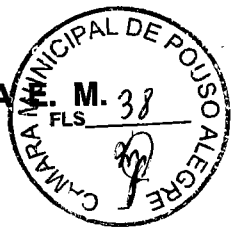
ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA

NOME - RG



Wellington William de Lima J3 245 524
Karina da Silva Pereira 13.543.944
Valmir José Pereira MG 540 3982
Elizete Guido Pereira MG 11756103
Lamira Silva de Oliveira Pereira MG 16.609.976
Cristeli Aparecido da Silva MG-16.275.856
Dra. Batista Ferreira M 294989.7
Wilson José Ferreira M 5711351
Franceli Foua Alberti RG: 25.956.409-6
Luzara Benedita Gomes
Valdeir Ferreira da Silva M-9047425
Regina Ferreira da Silva RG M 12.177.724
Elvira de Fátima Silva Brito MG 38.905.510
Antônio José de Jesus 713 703 076-91
Carla Estem Pereira
Luis José Gomes M-6286812
Zilda Maria Gomes M.G. 8.545.918
Reila Sampaio Oliveira MG-20.004.696
Eliandres de Almeida
Priscilla Sebastião de Oliveira
Leandra Gomes Silva MG - 11.760-831
Priscilla Elizabeth de Oliveira
Walter Aparecido de Jesus M-G. 813775
Frederico da Silva Pereira M-7911.024
Jorge de Jesus Brito 99255549
Cláudio Lucas da Silva MG 11.213 444
V. Cente Ferreira da Silva 8-577.674
Aparecida Fátima Ferreira MG 928 509
Lucia Benedita da Silva MG 10 666-913
Luzara dos Santos Gomes 947 573 106 25
Giselle Aparecida Lopes

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

- Anesio José da Silva RG M1198503
Austodis Glaucino de Brito
maria Analiadora da Costa de Brito N 3412347
Telso Carlos da Silva
Carlos Frederico da Silva MG 46374.520
Suzeline Fátima Silva Alilic
Conessa de Fátima Silva MG 18.070.734
Luana Aparecida da Silva
maria Rosalba da Silva MG 18.018.758
Geralda Leina da Silva Gomes
Florantino Pereira Gomes
Elenice de Fátima Silva
Benedita gonçales da Silva Ferreira
Mário Aparecida Gomes da Silva
João Batista de Oliveira
Maura Helena R. Oliveira
Sílvia Helena Aparecida de Moraes Gomes 8.834.562
Jazara Maria de Oliveira Moraes 8432.866
Ana Lucia Gomes de Oliveira
Larissa Mendel Oliveira M-3-834-239
Fátima Aparecida de Oliveira M-8.692.604
Valdeme Cristina da Silva MG-19.843.650
Benedita claudia da Costa Gomes MG-7551.550
Liléria Guimarães Moraes RG 1684.272-SSP-MG
Luiz José Santos Alves MG 072574
Edmir Lino Mendes MG 861818
Dacir Nathan Mendes MG 22536633.
Mecia das Dores Santos M 3.714.743
Marielle Santana Alves MG 13.673.848
Isabela Carmo dos Santos. MG-15.216.834
Gonçalo Moreira NETO 10.806.809. SSP. SP

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Suzella Bentora Alves MG 18547186

Jessica Gomes do Carmo

Maria Gabriela Oliveira do Monte

Sybil Ferreira 50.159.802-9

Anderson dos Santos Diniz

Cristiane Rezende da Silva MG-14.513.814

Gilsonia Aparecida Martins Gomes RG: MG: 12.697.005

Denille Maria dos Santos

Rosimilda Garcia Ferreira da Costa CPF 031891246-55

Kela Fabiana Pereira Freitas MG-12.696.080

Netônio Luciano Freitas da Costa Moraes

Angela de Paiva Reis M-7.996.892

Valéria Diteria da Silva RG: 25.680.573-8

Karen Regina Vieira dos Reis MG 12082 980

Rita Márcia Rocha Figueira

Quim Aparecida da Silva Brandão MG. 11461202

André Luiz Pereira MG-16.253.149

Gláucia Pereira da Silva MG 11569 908

Raiany Maiana Santos Silva MG-21.366.567

Liandra de Sária Campos MG-21.439.883

Sarah Suellen Guedes Rezende MG-20.941.537

Wilton Simões Figueira MG-21.587.427

Edurdo Lúcio Martins da Rocha MG-21.024.970

Raquel de Souza Marciano MG 18.214.835

Débia de Fátima Costa MG-9.185-445

Resden de F. Fenôis MG 7305 563

Juliano Nataniel Gonçalves MG-20.538.967

Juliana Graciana Ottoni de Lima MG-21.966.168

Gibbara Gonçalves Pedrosa MG-21.408.994

Manully Suzia de Faria Souza MG-20.652.864

Anderson da S. Gonçalves MG-17564014

ABAIXO ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Valdete Alves dos Santos Ferreira MG 20.250.165
Edmar Hiterides Santos Moreira MG 20.308.518
Luziany Vitória Moreira Domingues MG 20.309.012
Márcia Benedita Nogueira M-7991826
Shirlei T. Marcelino 3679.289-6
Marcelo Antonio Tenório M4647765.
Ana Beatriz Evangelista Lemos MG 22.097.787
Jovanna de Fátima Moreira MG 20.395.419
Mateus Gabriel dos Santos MG 22.163.728
Luzia Felícia Costa Moreira MG-8.649.181
Maria Regana Ribeiro Guedes MG 20.672.038
Cristina da Silva Oliveira CPF 53 24 28 746-68
Valdirene Apª de Moraes Santos ~~999~~ CPF.050060026-03
Alex Sandro Gomes Tenório CPF 98501127604
Arildo Ferreira Gomes MG-20.707-026
Maxilene Ferreira Gomes RG 4.064.655
Zeni Maria Gomes RG M-5.701401
Isolene H. Zöll Gomes da Silva M-3.852.270
Luiz Carlos de O. Moraes M.G. 10321081
Flagner Pedro da Silva M.G. 14.291.526
Antonio José da Costa M 8486379
Wanderson Gomes da Silva dos Santos M 060697072016-0
Cláudia Alves de Oliveira MG-5.199.564
Gerson Alves dos Santos M. RG. 34070246-1 551
Valéria Rezende Gomes M 89579977.9
Suelley W. Gomes M 6813772
Adriano Camilo LOPES M 611.201.878
Benedita Ferreira da Silva M 6-N.245.897
Duciano Fernando Gomes M 6-7.305.396
Taduy Marcelo Lopes M 913.696.610
Fernando José da Silva CPF 105.263.756-63

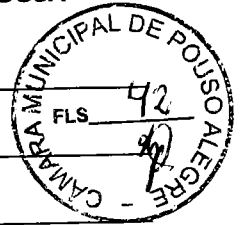
ABAIXO-ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M. PROFª MARIA BARBOSA
NOME - RG



- Milton Ferreira da Silva M-3 2792
- Maura Aparecida Balho Rg. MG - 5.404.128
- Sturton Henrique Duarte da Sombra 14.630.657
- Agemor Vieira Rocha MG 11.896.097
- Adriano José de Silva MG - 11.863.974
- Vicente Paulo Gomes
- Francisca Maria Duarte MG: 9.792.859-8
- Monopel Francisco Duarte Jo. 784.114
- Níxia Aparecida da Silva Demerle MG-5.734-927
- Rolizabelle Genífera Gomes Bezerra MG-17.957.690
- Márcia Emércia Gomes MG 1753.020
- Everton José Pereira MG 14.424.405
- Inácia Ineu da Costa
- Helena M da Silva Brito
- Ana Maria Silva de Oliveira
- Lázaro LAFAIETE de Lima MG 11.410.587
- Leidiane de Fátima Pereira MG-14.736.218
- Jacira Maria Pereira M-2 629.309
- Gustavo Fereira da Silva - 1.692.848
- Paulo Gonzaga - M-6.813.149
- João Batista da Silva MG-14.531.104
- Bruno William Ferreira MG-17.188.596
- Aline Aparecida da Silva Lima 35.574.753-4558
- Thayna Marcela Gomes Ferreira MG-19.923.488
- Fabrcício Aparecido Pereira MG-15.529.486
- Diego Lemos Lima 35 049 041-7 55P
- Antônio Cândido Gomes. 13.624.313
- Jose Benedito Gomes. M. 5.186.248
- Alza Lima Gomes Pereira MG-15.260.139
- Adriano Emerson da Silva. MG-17.689.665

ABAIXO-ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M. PROFª MARIA BARBOSA

NOME - RG



Fabiano Rodrigo da Silva MG 13.688.860

Adrielo Cristina Costa MG 21.104.625

Rodrigo Ribeiro Guedes MG-19.446.207

Paulo Henrique Araújo de Almeida SP-37.234.852-0

Caroline de Lássia Vieira Silva MG-20.920.355

Leomilda Natalina Pereira da Costa MG-12.256-598

Orlando Rezende da Costa RG M-5.719.210

Roberto Rezende da Costa RG M8.449.055

Rita das graças gomes RG M-7.310.097

Jaule Sérgio Gomes M 5266-659

Allyson Rafael da Silva Gomes MG-17.996.329

Ana do Silva Gomes MG-13.640.162

Anderson Roberto da Silva Gomes MG-20.945.821

Gilberto Carlos Pereira 339139900

Alcione Aparecida Silva Pereira MG-13.571.657

Oskaire Silva Pereira MG-21.527.608

Geurela Látima Silva MG 18.746.020

Maria do Carmo Gomes MG 11.863.937

Antônio José Falguier SP-14965419-55P/SP

Roberto José da Silva MG-21.075.178

Maria de Lúcia Ferreira Gomes mg. 8.124.506

Claudemir Ferreira MG-15.697.573

Yosel Picardete Gomes MG-5.404.037

Everaldo Sebastião Gomes MG 8.364.850

Maria do Carmo da Silva J. 692.991

Graciele Cristina Gomes da Silva MG-17.953.689

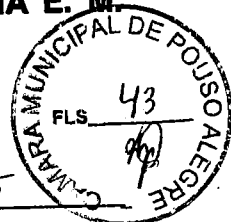
Denise Deráfon Gomes MG-14.455.597

Claudemir Guida Pereira MG-19.833.211

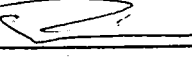
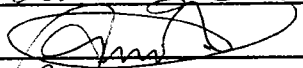
Luiz Carlos Machado 4767-267-3

Cláudio Guido Per M-J. 490.437

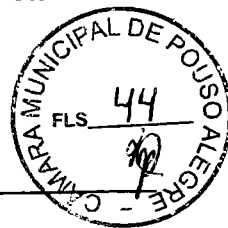
ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Luiz Carlos Junior Lima RG: 030963832006-5
Paulo Henrique da Costa N. 16.831.234
Rodrigo Alves Brito RG: 06.673.636-89
Rafael Machado Rezende RG: 014998017
José Francisco Barbosa RG 029 436 03
João Honório de Melo Pereno MG 73985019
Antonio Donizete Rodrigues M 6909180
Maurício de Andrade Costa 093806116-09
Maurício José  14611338420
 M 5252924
Vicente Pereira Machado MG 51.301.513
Nenete Oliveira 091-01404644
William Gibson Torres CP: 081-969-696-81
Rethink S. Pereira 12244025601
Édson Júnio de Moraes 09970931680
Roberto Murtelli MG 53302803
Lucas de Santos Marques 384259521
Thaylan Sousa de Almeida MG 11639050
Cázar Guimarães CP: 726 411 858-49
Paulo Eduardo Ker CPF 040 288 536-80
Francisco de Assis Rezende RG. M. 305 384
Genício Donizete Raimundo MG 7382709
William de Andrade PPF 08396533601
Aldemir José de Jesus MG 10958174
Rui V. Pereira MG 26818532
Adriano Soares da Silva M 6820990
Márcio Vinício Martij MG 15.297.912
Edson de Castro Long M 14 496.813
Cícero Simões Moraes MG 14644306
ANDRÉ LUCAS FERNANDES FURTADO - MG 15.781.955
Roberto José M 10572260

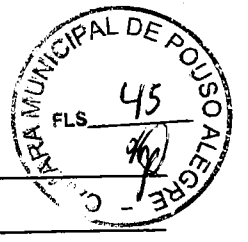
ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Pro Claudia Ribeiro Ufatins RG - MG 14450981
Glaucio Fernando Pereira MG 14470252
Leiz Carlos Gomes da Silva RG 11.827-900
Denise Aparecida da Costa RG - 15-550.788
Marta Paula Gonçalves Gil
Marlene Pereira Lopes 80031528700
Uma Helena Barbosa Pereira
Líria Cecília Gomes Silva
Uladimir Silva 002849426-18
Edilaine Gomes Silva
Luiza Helena Pereira Melo
João Roberto de Melo RG-MG-3 114 761
Luiza Barbara Pereira 022105 276-35
Marta Cristine Souza
Dra. Lúcia Vitoria P. Rosa
Rosângela Cfp Moraes Pereira
Regina Maria Silva
Erasmo Carlos Andrade Silva 07671379677
Maysa d. Moraes Pereira
Vitor José Pereira RG. M 3515045
José Luiz Pereira RG 119 313 752
Valdirene Ferreira
Luís Carlos de Souza CPF 047872956-22
Cynthia Garcia Pereira 087 819 126 - 76
Fernanda P. Andrade
Edson José de Souza
Josiane de Fátima Pereira CPF 108.990.416-98
Edson de Souza CPF 075026166-87
Cruzeta Henriqueta da Silva
Gerson Henrique de Souza
Mário Sérgio dos Santos RG 1407453.

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M. PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Benedito Pereira de Andrade

Genia Regina de Silva MG 11.264.274

Sebastiana Machado

Amirib de Silva Pereira MG 12.940.461

Quiss Heller de Silva Amaral 129.133.786-50

Ysabel de Amorim Silva de Brito

Yvone Vaz Ribeiro

Mariana de Cássia Costa do Amaral

Mª de Fátima F. Odebrecht

ROSA LAMARCA

João Paulo Soares Júlio

Marielle Aparecida de Silva MG 18771908

Lucimeli da Costa

Marcelo Luiz Lopes

Maria de Fátima Pereira da Costa

Walter Victor de Jesus Silva

Elis Tereza Moreira 089 104 31680

João Edson Cirino

Thaysy Santana

Rosa Maria Pereira

Dinara Sônia Nogueira

Yvone de Cássia de Fátima

Gabriel Mariano dos Santos Nogueira

Luciana Nogueira

Maria Helena da Silva Araújo

Maria da Lúcia Araújo Cunha

Raquel Pereira

Josiane Santos

Raísson Pereira

Apri Dantas Pereira

Maria S J F

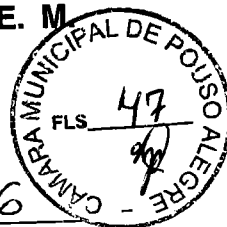
ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M. PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Dileno Pereira Nomes
Jadma Ribeiro de Moraes RG 7540338
Ana Cláudia Santos.
Marc Aparecida Pereira
Ariovakson de Rocha Santos.
Aparecida Regina Perez
Regina Aparecida Andrade de Paula
Patrícia Kruk Lopes de Moraes
Mariane Sousa da Silva Rezende
Luciano Romualdo de Moraes
~~Edvaldo de Souza~~
Jairo de Jesus
Mauro Lopes de Moraes
Antonio Pereira Rezende
Vanda Sp. da Silva Moraes
Kara Aparecida da Costa Pereira
Gilda dos Reis Pereira RE M. 1588328
Lies Kerbra Zyly
TATIS WAIN DE SOUZA
Benedita de Fatima Pereira
Roberto Carlos de Jesus
Eduardo José de Souza
Dinário de Almeida 12 077050
Ana Cláudia de Castro 17005095
Benedito Luiz de Castro RG M-8-581-561
Renata Aparecida Pereira do Carmo MG 14627080
Iliana de Fatima Ferreira Castro
Diana Marques Magalhães MG 3328371
Valdirene Maria Castro Magalhães
Luiz Fernando de Castro
Paulo Sérgio de Castro 080 12498642
Antonio Fomças Gonçalves
Darcil Francis Indaco

ABAIXO- ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Janaína Letícia Pereira Lopes MG 11844676

Maria Camela Pereira 11.540.546

Ricari José Lopes 4264782

Dandara Luiza Lopes

Deborah Maria Lopes

Marta Rosa Rezende Lopes

João Batista Pereira

Leandro Soares Lima

Tramir de Lourdes Lopes

Marcos Antonio Lopes

Marli L. Lopes Pereira

Abel J Costa

Benedita Barbosa P. Machado MG 11 765 504

Cerezinha Barbosa Machado M 8 632 107

Mário Augusto Machado M 1 486 752

Jose Elzet Machado N. 2. 377. 612

Juliana B. Meles

Luana Dirma Pereira de Castro MG 11. 019. 342

Edson Marcelo Lopes MG 10 90 44 15

Benedito Manoel Pereira

Vatháia P. de Andrade MG 14 2 92 667

Wellington Aparecido de Costa MG 15-300-031

Edilaine de Araújo Barbosa Pereira 700. 058- 376-40

Reginaldo Henrique Pereira dos Santos 138. 905. 456 02

Geovane Aparecido do Nascimento 11. 283. 635

Danielo Henrique Pereira MG 14 4 29 956

Estefânia de Araújo Barbosa Pereira MG. 14. 275. 031

Juliana de Andrade Lopes MG 16 296 309

João Roberto Lopes M- 68 12 564

André Jefferson de Jesus CPF 077 964 436 09

Viviane Pereira Bonatto de Jesus

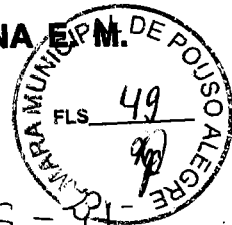
**ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA**



NOME - RG

Fabiana Gonçalves de Lima	CPF 024-178.146-92
Carlinda Gonçalves Ribeiro	
Styami de Souza Jha	MG-19.578.400
Daniela Aparecida de Abreu	MG 34290330
Mathheus Ricardo Pedro	CPF. 122 98713650
Sélio César Gonçalves	MG 11 830 790
Andressa Alin P. do Rio	
Adrielle Maria Luiz Domingues	
Luana D. Souza	
Márcioney Gonçalves Soares da Silva	067.238.976-25
Vanessa Miciane Dória dos Reis	335.647.546-08
Rita Isabel Cristina Pereira	
Dairone de Paulo Pereira	020.292.466-90
Ana Paula Pereira	RG MG- 16.993.333
Karine de Paulo Pereira	
Leirionara da Silva	MG 403 937
Daniel Lepe Bandeira	MG 12.070.356
Felipe Eduardo Costa	MG 18-045.044
Kevin Washington Pereira	MG 17 265 719
Tiago Mamede Pereira	086.130.836-09
João Paulo da Silva	MG 12.029.103
Eraldo Dorizete Pereira	MG.890.716
Natanad Luiz Serchi Pereira	
Elisângela Admêlio Guimarães	MG-14.625.502
Caroline Aparecida Pinheiro	MG-15.209.575
Cynthia Cavahô Silva Urani	067-203526-01
Monique Angelico Elias	PC-MG 12-702-354
Thaís AP. Pereira	RG 14032450
Elisângela de Jesus	CPF 052 638 686-86
Gabriel Afonso da Silva Gomes	
Rafael da Silva Ferreira	MG-19.660.768

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E.M. DE POUSO ALEGRE
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Júlia Reis Teixeira CPF 132.132.916-21
Neeme Maria Garcia CPF 124.970.196-14
Mara Thayra Costa Faria CPF 020.392.946.27
Paula Lestum Lemei CPF 120.243.376-60
Márcos Roberto de Souza CPF 047.480.628
Nelson Augusto Silva 026.270.286.06
Rogério Marcelino CPF 107.989.636.89
Alexandre Rodrigues de Silva 048.956.486-05
Anderson da Silva CPF 060.028.496-45
Edger Floriano de Costa CPF 024.993.786-70
Yôniua Ferreira da Silva CPF 078.711.086-89
Simone Gomes Pereira
Elaine de Fátima Silva Brito RG 18.905.510
Lúcia Fernanda da Silva CPF 120.030.616-30
Líliá Aparecida Ferreira CPF 080.065.156-11
André Augusto Lopes CPF 117.906.506-90
Jélicia Lopes CPF 142.476.096-88
Isabel Cristina Pereira CPF 116.433.116-70
Aline Cristina Pereira CPF 097.131.706-28
Luiz Paulo Lopes Mendes CPF 124.005.026.97
Luiza Cardine de Souza CPF 104.107.516-44
Márcia Pamela da Silva MG 18.018.758
Aline Aparecida da Silva Lima RG 35.574.753-4
Thayra Flávia Gomes Ferreira CPF 136.190.536-00
Stefânia Monique Pereira MG 18.325.084
Franklin Rochego Pereira MG 14.684.494
William Toku Pereira MG 16.280.594
Jelson Benedito Pereira MG 18.586.639
Mariana Teófilo Silva MG 19.237.965
Melina Amílcar de Albuquerque dos Santos MG 16.323.966
Claudineia Gonçalves Lima Santos MG 7.380.809

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Rafaela M. Souza Lima
Euk Vitor Pereira
Bruna Aparecida Silva
Ana Elise Oliveira de Souza
Lucas Aparecido de Lima Narcizo
Nicolly Fernanda dos Reis Souza
Anna Elisa J. Machado
Kaio Leonardo do Bachio
Eduardo Oliveira Nunes
Maria M 4065267
Maymara Marques Maranh MG-20976816
Divaldo Fernando de Souza Zambrão
Giulia Ingrid Fajar MG-16.491.414
João Apóstolo Ambrosio
Guiz Antônio de Souza Rodrigues
João Pedro Ambrosio Marques
Demicia Aparecida Pereira Rezende
DAVI SANTOS Melo
Reila Samanta Silva Oliveira
Jean Victor de Souza Pereira MG-19.516.577
Aline Fernandes Cruz MG-19.207.674
Lincon Ramil Gonçalves Cunha
Layra Larvina Andrade Pereira MG-19.057.623
Marcelo Pereira Martins MG-19.004.774
Benício Mathheus Gomes Silva MG-19.568.405
Rafael Henrique Pereira do Silve MG 19.585.775
Larissa Eliene Pereira MG-21.334.158
Mathus Henrique Pereira do Nascimento
Dijane Maria da Silva Brito
Tereza Maria Marques Maranh MG 12.087.650
João Pedro Gomes Barbosa MG-20.509.554

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Henrique Sousa Amorim

Edson Moises Venancio Pereira

Gamil Costa Barbosa MG-21.163.699

Bruno Vinicius Machado

Domini Augusto Berra MG-21.334.125

Kauam Vitor da Silva Machado

Leidiane Pascale dos Santos MG-21.513.419

Karolayne Natiele de Faria

Andreia Thaina Moraes Rezende MG-72.225.849

Don Gabriel Pereira de Silva

Leonardo Augusto de Silva MG-21.885.652

João Marcelo Lopes

Eliezer Silva mariano

Dheylene Silva Nascimento

Vinicius Marcelo Ferreira

Juan Dylan Gomes de Oliveira Moraes

Kellyta Araujo Chaves

Bibely Vanessa Pereira MG-21.253.375

Milena Pereira Machado MG-21.637.285

Gabriel Vinicius Lopes MG-18.454.559

Juan Gustavo Ferraz Abreu MG-18.099.849

Poo Jovis Ferreira

Ana Julia Pereira MG-18.550.979

Rosana Jusselia Leite

Celeste de Lima Soares

Maria Cecília Gomes Amoroso

Jorge Antonio Borges

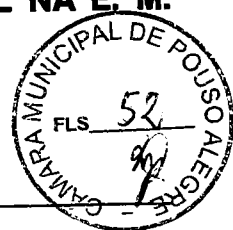
Sergio Samuel Silva

Nilton Antonio Caliméio 51.26.443.146 - 7

Ana Flávia Silva Dias

Thiela Bandoval da Silva

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Edgmar Inanhiago Ferraz Cunha
Fabiano Natan Oliveira
Christian Daisuke Suzuki Brum MG-18.789.490
Mathius da Silva Moura Batista
Mathius William Lopez MG-15.136.509
Juliana ma de Sousa Sales MG-1861246
Lauca Aparecida de Andrade Machado MG-21541296
Adriano Daniel da Oliveira Cortigiani MG-19.856.300
Valter de Silva MG-22.163.857
Allisson Machado de Andrade MG-18.234.295
Luiz Miguel do Andrade Pereira
Miguel Ferreira da Silva
Guano Garcia da Silva
Karellye Ribeiro dos Reis
Ellen Guiza Pereira MG-20.914.185
Luiz Felipe da Silva Lopes
Oscar Eudoro Ferreira M. 1596.848
Paulo Cesar Noqueira RS 21.916.130
Luam Gustavo Pereira
Kamela Adriana Noronha MG-18.040.086
Lomília Karen Pereira de Paes MG-20.772.714
Kauan Michel Alves da Silva
João Litor da Costa
Osório Bruno dos Santos
Leon Toledo da Costa
Soremyz Gonalves Santos
Mathius Henrique Pereira
Ellen Lomício Pereira
Leyno Fabiano dos Santos
Ducos Henrique dos Santos
Flora Gabriel da Costa

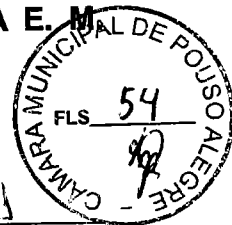
ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

- Shayanny Souza
Emellyn Pontes da Silva
João de Matos Silva
Ana Laura Gonçalves Mebrante
Pablo Richard Mascarenhas Crispim
Gustavo William Marcel
Simone Camarazão de Castro
Julia Gabriel Pereira
Keliene Gonçalves de Sousa Rodrigues
Giovanna Rechibere Marques de Castro
Paula Rita Freitor MG-19.428.005
Marcus Vinícius Pereira MG-19.394.227
Victoria Rayane Junqueira Julia
Mileya Eduarda Montenegro Pereira - MG - 21.540.700
João Pedro Pereira
Damião Domingues Messias
Georgina Souza
Helen Lara de Faria
Jonas Leonardo Pereira
Lore Augusto P. Pereira MG-18.993.926
Julia Evelyn Marcel MG-21.413.172
Lucieli Aparecida Pereira
Marileide da Silva Souza
Gustavo Alineiro Costa
Vinícius de Sousa Pereira MG-21.405.851
Cassiano de Cassio Pereira
Hamilton Rafael Pereira
Adrieli Tatiana de Souza
Bruna Fernanda Domingues MG-18.363.174
Amanda Pamela de Souza
Maria Vitória Santana Maia

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

- Verônica Isabela Pereira - MG - 19.464.811
- Kaynan Costa da Silva
- Amanda Aparecida Costa
- Luiz Gustavo Pereira
- Gleydson Elis Pereira Costa
- Julia Soares - 021.212.926-08
- Letícia da Silva Gonçalves dos Santos MG - 19.179.666
- Valéria Melissa da Silva
- Nicolas da Silva Alvarenga - 142.124.016-57
- Stijani de Souza MG - 19.578.400
- Luan Matos Pereira *
- João Francisco de Siqueira - 111.387.066-47
- Thaynara Rtefonje dos Santos
- Laura Gabrielle Lopes
- Adriana de Souza - 020.233.966-30
- Rafael Rodrigues Lopez MG - 19.432.123
- Lincoln Wander de Costa
- Karolayne Almeida Ribeiro da Silva
- Larissa Aparecida Pereira
- Karolayne Alves de Carne MG - 19.926.153
- Nirângela de Jesus Silva MG - 20.497.526
- Alice Pereira Costa
- Yngred Cassia de Farias
- João Luiz de Farias
- Gabriel Mariano dos Santos Nogueira
- Leandra Aparecida Ferreira MG - 19.394.213
- Carla Maria de Castro Pereira
- Giule e Maria de Anacleto MG - 19.855.098
- Yasmim Aparecida Pereira
- Isana Kamilly Silva Mendes MG - 20.955.307
- Guilherme José da Silva Gomes

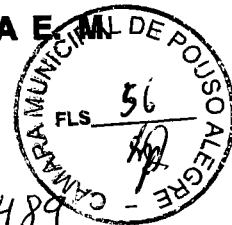
ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

João do Costa Silva	MG-
Emmanuel de Souza Pereira	MG-19.926.024
Guilherme Adriano Lopes	MG-21.567.372
Fernanda Hyeko Nagahama	
Lucas Guilherme Pereira	MG-20.703.137
Alan Carlos de Souza	
Lucas Natlan Lopes	
Matheus Henrique Pereira	
Jefferson Gabriel Pereira Jones	MG-21.522.122
Mariana Marques Noronha	MG-20.955.664
Zaira Fernanda Inocent da Silva	
Lucas de Carvalho Sobrinho	M-7.606.257
Eduarda Silva Moraes	MG-19.524.814
Keyla Luiza Pereira Rosa	MG-21.611.646
Luana Eduardo Silva	MG-19.046.745
Gabriele de Souza Silva	
Thicia de Lacerda Pereira	
Matheus Kavan da Costa Pereira	
Edumado Machado Costa	
Vitória Pereira de Freitas	
Kaivan Mathias Pereira	
Rafael da Silva Ferreira	MG-19.666.768
Ana Carolina R. Pereira	
Maria Fernanda Pereira de Oliveira	
Ana Carolina Moreira	
Allyson de Oliveira Lima	MG-17.885.624
João Afonso Braga	MG-21.003.370
Jackeline Sabel Pereira	
Mariana Priscilla Gonçalves de Castro	MG-20.419.333
Leda Edônea Pereira da Costa	
Sheila Adelaide Garcia	

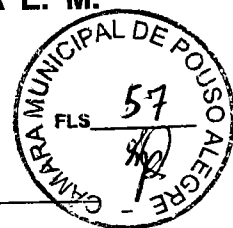
ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E.M. PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Gabriel dos Santos Pereira	MG-19-887.489
Leonora Helena Araújo	MG-
Dalva Andrade da Costa	MG-
Agostinho William Semino	MG-18.903.935
Matheus da Rosa Pereira	
Gabriela Fernanda da Silva	
Carla Alberta Pereira	
Patrícia Gabriel Pereira	MG-19.461.939
Alexander Wendel Garcia Elias	MG-19.924.125
Aline de Sábina Pereira	
Christiane Y da Silva	
Thayane Ribeiro Campos	
Carolina Resende de Oliveira	MG-21.560.139
Thiziane J. Farias Castro	
Gabriel Afonso da Silva Gomes	MG-19.899.394
Márcio Silva de Rezende	MG-17-888.750
Ezequiel Carlos Pereira	MG-18-844680
Ruyton Borges Motus	
Diego Luiz dos Reis	
Adriano Aparecido Pereira	
João Vitor Gomes Silva	
Igor Matan Pereira	MG-18.375.128
Lucas Roberto Pereira	MG-
Márcia Fernanda de Moraes	MG-21.069.910
Tessica Fernanda de Oliveira	MG-21.604.169
Samuel Magno da Costa Campos	MG-21.276.533
Milena Aparecida Zigueira dos Santos	MG-16.323.966
Ana Carolina de Fátima Costa	MG-21.508.251
Guilherme Aparecido Costa	MG-17.672.294
Luciane Laudelino Vene	M-5177891
Resiane Roberta da Silva	MG-21.347.907

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA



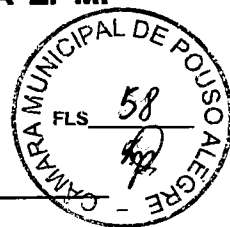
NOME - RG

Salomea Vieira da Silva. MG-21.121.836
Gisela dos Santos Melo
Dorilene de Jesus Silva
Diogo Henrique de Andrade Pereira
Erick Benedito Gomes da Silva MG-19.498.752
Eulleyon Rapaela Alves de Lima MG-21.848.753
Carla Valéria Pereira MG-20.093.293
Robson Assis de Deus 3990130-0
Amanda Mellyse de Melo Silva. MG-17.694.815
Mathews Antônico dos Santos MG-19.179.988
Dorley Dicter Pereira. MG-20.436.622
Sivia Beatriz Lopes
Poliana Santos Pereira
Mateus Ryan Pereira MG-19.425.769
Mygo Matias da Costa
Filante Líbia de Andrade MG-21.528.426
Geor Leonardo dos Santos MG-90.885.742
Márcia Rita Pereira MG-20.556.761
Amauri Pereira Lopes Junior MG-19.166.930
Tais Pimentel da Conceição
Darlene Líbia Pereira MG-19.687.843
Raimundo Floriano de Sousa Ferreira
Lisbela Tereza Pereira MG-20.348.742
Karoline Laís de Souza
Carlos Augusto Lopes Pereira MG-20.888.069
Luiz Carlos Luender da Costa
Leonardo Fernando B. Ferreira MG-702630.396-17
Luiz Fernando de Andrade MG 142427506-76
Almeida Ferreira Brumant
Glória Estefany Pereira MG-20.129.932
Leovictor Julio da Costa MG-22.186.243

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA

NOME - RG

Laticiane Pereira 11.359.350
Gabriel Pereira Rodrigues MG.30.203.997
Luiz Augusto de Oliveira Gonçalves MG-19.065.187
Carlos Henrique de Souza Junior MG-19.601.331
Natassia Luanda Gomes de Oliveira Moraes MG-19.591.610
DARID PEREIRA RENDÃO MG 6164252
Kula Cristina da Rosa MG 11081383
Juliana de Oliveira Andrade MG-18-441-888
Natielly Beatin Maxim de Souza 140.567.006-08
Lélio Aparecido da Silva MG-14.592.269
Gabriel de Souza Silva MG-20.500.565
Renardo Garavette SP-41.366.015-3
Kossi de Castro MG-18.283.995
Grand no Oliveira MG 13428764
André Luiz da Silva MG-15.241.561
Zezé Vicente da Silva CPF 080.601.006-55
Eustermano da Silva CPF 080.601.116-55
Mário Guilherme de Costa MG 16.524.724
Rodrigo José Pereira MG 14.988.647
Pedro Henrique J. Pereira MG-17.788.081
Lucas Bisnória MG-18.160.387
Rodrigo Bisnória MG-18.160.366
Alexandre Sp. Ambrosio MG 13.622.335
Lucas Aparecido Romantiro MG-18.208.999
Jefferson Rodrigo Silva. MG 11542824
Marcos Rodrigo de Azevedo MG-15.138.843
Custódio Garcia MG 13426667
Maurício José Ferraz Junior MG-15449538
Everton José Pereira MG 14.424.405
Danilo Henrique Pereira MG/14429556
Gleison B. Junior MG-11543343



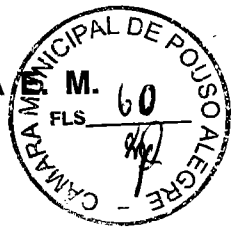
ABAIXO- ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

- José Milton W de Souza CPF 948324126
- Antônio Pereira Costa 622912236-75
- Jorge Gonçalves Faria 098 108 926 75
- Érika Maria da Costa 109 174 406 -33
- X. Inês Pereira Barbosa MG 15 898 759
- Valéria Patrícia Pereira CPF 00860478688
- Valmíria de Castro Pereira CPF 084 701 926-83
- Heldete de Cassia Pereira Souza CPF 929591056-72
- João Ramundo Souza CPP 622828916-co
- Adriano de Souza Martins MG 12.529 328
- José Maria Nogueira Araújo CPF 84 80 73 956 00
- Ana Marcada Lobo de Araújo
- Maratália Cristina da Silva RG - MG 13.414.000
- Alcides Carlos da Silva CPF 81 38 78 30 600
- Mário Romão de Souza CPP 132 249 186 09
- Luiz Gênes de Almeida Jorcaly CPF 117.289.566-38
- Samuel Renato de Souza MG-13.433 309
- José Venício Pereira MG. 480.644
- José Clóvis Teixeira RG 725.542
- Maria da Conceição Pereira RG 12 7 40 241
- Liliana Aparecida Ferreira CPF 080065156-11
- Ruscita Aparecida Lopes CPF 016.628.286-32
- Antônio de Souza Costa CPF 106.721.736-38
- TRAB 214100 A. ASS 21 057 330 188-61
- Marcio Pereira Lopes MG 7-152-157
- Neibora Cardoso Pereira MG 19-406-019
- Carla dos Santos da Costa MG 13-2811-7

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA
 PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Miguel Augusto BARBOSA PEREIRA	MG 14 155 317
Marcelo do Prado Rocha	MG 6 648 440
Michel Arnaldo Kruin	MG 13 685 911
Rinaldo Francisco Kruin	MG 6 647 534
Vitor Espindola	MG 6 558 371
Recho Figueira Pereira Silva	MG 14 389 842
Silvia Helena de Castro Nogueira Ambrósio	MG 13 178 908
Edro Maria Lopes Siqueira	MG 11 809 340
Sergio Derris	MG 909 964
Amirio Jacquin R. B. Silva	MG - 10 8 37 964
FELIPE LOPES DA COSTA	MG 15 47 46 87
Anderson Felipe Lopes ^{CPF}	MG 6 623 636 85
Luiz Aparecida Lopes Costa	MG 5 734 943
Luiz Aparecido Costa	127 556 986 24
Justino Andrade Gomes	419 392 448 38
Anna Carla Costa	MG 15 808 009
Luiz Francisco Tortor	M 34 60 353
Luiz Roberto Pereira	MG 19 937 169
Arnaldo Ribeiro Santos	1.083.225
Mario Carlos Sill	M. 2. 86 38 67
Luiz Aparecida Lopes	MG 11 020 954
Mario Luis Lopes	MG 10 90 44 15
Adriano Carrilo Lopes	MG - 11 - 201 - 878
Renata A. Silva Lopes	CPF - 080.001.546 - 09
Letícia Tatiana da Silva	MG: 14.925.322
Regilaine Lourdes da Silva Lopes	MG - 18. 314. 718
Deomar Alarod de Andrade	MG - 18. 560. 348

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E.M.
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

- Guom Keller Leite Reis RG. 19.321.385
- Denise Pereira de Anjo de M.A. 41329.705
- Suzane de Oliveira 10308605226
- Lyndia Aparecida de Siqueira 08287181640
- João Augusto de Siqueira 110472226-71
- João Francisco de Siqueira 111381066-4F
- Vitor Conceição de Siqueira MG 15129477
- Antonio Donizetti de Siqueira 110876221
- Adriano Pereira Pires CPF 002821266-51
- Sebastião Pereira de Costa 848.010.936.04
- Benedito Elias de Moraes Filho 8.860.027
- ~~Antônio de~~
- ~~João de~~
- Fábio Barbosa Pereira CPF 58699979600
- Versquim Vinícius de Costa 604065816-34
- Benedito Luiz de Costa M.B. 501-561
- Paulo Henrique Pereira Pires MG 984360
- Anna Beataiz Ramos Pellizzari
- João Carlos Amantim Pereira
- João Luciano Pereira 084089.036.24
- Marcelo José da Silva ~~084089.036.24~~ 098474536.08
- Maria Claudete da Silva
- João Roberto dos Santos 31329756649
- Luiz Donizetti de Costa 609830576.04

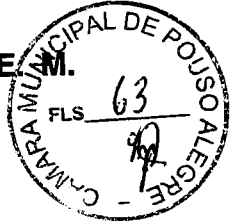
ABAIXO-ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M. PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

João Santana de Oliveira M-7310058
Dionora Cristina de Oliveira Ribeiro MG-16.276.167
Matthias Eli de Oliveira MG-17.575.249
Gibriel da Silva Rezende MG 18.280.468
Luisiane Andrade de Brito MG 19.547.469
Nadja Paula de Oliveira MG 13.245.090
Israel da Silva Lima MG 14.447.829
Mariana Aparecida Antonio Soares 25.736.362-2
Kátia Cristina da Silva MG. 12.100.891
João P. Soares MG. 42498259
André Luiz da Silva MG. 15.241.561
Brazuel Raphael da R. Ricardo MG - 15.580.804
Helma Ap de Oliveira Neto MG - 8.842.336
Francisco Sotero Pereira MG 3.931.730
Joana Amélia Candido MG - 9.211.375
Miguel do Espírito Santo 23618043-5
Sergio Dias de Rosa CPF 739-185.396-5
Kléber Xavier 19185622
Joãozinho R. Collet MG - 711.959
Leonardo Silva Pereira MG 17.015.219
Arturino Costa Filho MG 798.793
Lidiane Ap de Maria Silva CPF 085.923.386-09
Edson de Brito MG 13.975.978
Alfonsina Bastião da Silva 17.411.055
Silvana Maria Fda Waghaman MG 11.866.197

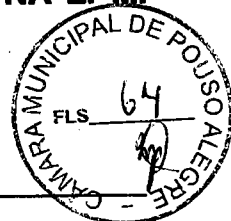
ABAIXO- ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E
PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Marcela Alaimans de Carvalho - MG 7.712.828
Marivani de Souza Dantas M4 078.102
Margarida Cristina Silvério
Alexandra Liberal Mattos de Souza. 156.929.748-77 (CPF)
Elizabeth Costa Pereira Santos 4.653.708
Alpho Paulo de Oliveira - M - 69.69.682
Valéria Tâhl da Silva MG-13.731.299
Angela Aparecida de Souza MG 3315558
Aecimato Luis Pereira MG 12.218.260
Silvia Helena Lyrcalis M 87.23488
Luciana Carvalho de Santos m. 4.221.389,
Solange Cristina Pereira, 09774471669.
Aline Roberta Pereira Marques.
Rosiane Roberta de Silva MG-21.347.907
Eluza D da Silva Rosa ms 7 451014
Márcia AP da Costa
Elza Maria Pereira
JUSTINO DOMBETT DOS SANTOS 622 491696-91
Margareth Maria Costa Pereira
Edna Cristina Pereira
Luciene Aparecida Pereira Ramos
Eliad Nunes Ramos
Tânia de dos Santos
Josias Marques da Rosa 26.14.650550
Angelina Gomes Fernandes Cruz CPF 006.38666686
Aline Daniel Mendes Branco
Isabel F. da Silva
Anika Mirian Pereira
Nilton H. dos Santos
Maurice S S da Silva
EDON COSTA DA SILVA

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA

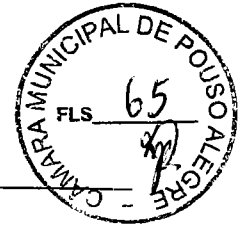


NOME - RG

~~13~~

Carlos Sepúlveda 73.256.376
Maurício de Oliveira Pereira 13.795.970
Márcia Regina Pereira MG-15.041.514
Vanderlei Angelica Pereira MG-19.425.788
Ana Paula Pereira MG-15.041.534
Dimitri Alexandre Pereira
Tiago José Pereira MG 18.909.206
Thaynara Stefanie dos Santos CPF-020128766-84
Lindolfo Carlos Charles MG-18.734.160
Lucas José Pereira MG-15.782.967
Isabella Laura Pereira MG-19.387.497

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M. PROFª MARIA BARBOSA



NOME - RG

Rodrigo Martins Pereira de Almeida	MG-24.348.923
Colapsate M. Tereza Xavier	MG 967135
Lucas Henrique Pereira	MG 16276367
Laibone Julliana Pereira	M-8.596.236
Naupera Aires Rezende	MG-17.759.336
Antônia Pereira	MG 3970039

ABAIXO - ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M. PROFª MARIA BARBOSA

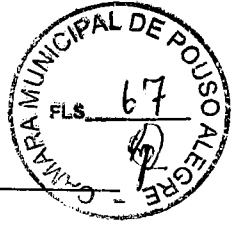


NOME - RG

José João Pereira	M - 6.168.094
Bruno Pereira Dias	MG - 12.526.331
Miguel Henrique Pereira dos Santos	138 905 456 02
Thiago Diego Pereira	063 063 116 61
Wander Rafael V. Silva	MG - 15.490.255
Eduardo Marcelino	MG - 19.903.797
Marcos André da Silva Dierra	MG - 14.917.130
Anderson Kelly Soares	016 673 036 89
Julio Jose de Oliveira	MG - 14.619.237
Julio Cesar dos Santos	MG - 13.519.135
Doni Miguel Cortezini	MG - 19.092.731
Pedro Alberto Pereira	MG - 35.008.003
Diego Pereira Andrade	141-280-096-01
Caio Pereira Miguel	864 010 417 72

ABAIXO- ASSINADO - PERMANÊNCIA DO ENSINO MÉDIO MUNICIPAL NA E. M.
PROFª MARIA BARBOSA

NOME - RG



Interromper Rosa de Sousa

Cláudia Ruardio Silva

Elisângela Aparecida Pereira.

Alves Pereira Alves

Mauro Júlio dos Santos

gabriela Albertina Pereira

Vinícius Aparecida dos Santos

Milema Eduarda U. Pereira

Therônica Isabela Pereira

Antônio Donizetti Pereira

Marcelena Coutinho Pereira MG-10.040.565